COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 028/2025

PROJETO DE Lei nº 013/2025

PROPOSTA: Emenda Aditiva nº 01/2025 Ao Projeto de Lei nº 013/2025, que dispõe sobre "Adequa a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, sobre a construção civil, ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal de Justiça- STJ e Supremo Tribunal Federal-STF, no âmbito do Município de Camocim de São Felix

PROPONENTE: Vereador César Augusto da Silva Lucena

RELATOR: Vandeilson Manoel dos Santos

PARECER

O Presente Projeto é autoria do Poder Executivo, tendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebido para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei nº 013/2025, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Comissão para que seja exarado o parecer sobre a matéria objeto de discussão.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, em seu artigo 79, compete a está comissão manofestar-se em forma de parecer.

Porém foi recebido tempestivamente a emenda ao PL 013/2025 de autoria do Vereador César Augusto da Silva Lucena.

I. PARECER

Conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 028/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

a proposta de emenda ao projeto de Lei nº013/2025 de autoria do Poder Executivo;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**

Data da votação: **06/10/2025 20:22**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**Contra**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**Contra**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**7**
Votos contrários:	**2**
Abstenções:	**0**
	Total: 9

Observa-se a priori a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do Art.117 do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a proposição de Emendas a Projeto de Lei, nos termos no Art. 2º do mesmo diploma Legal.

A emenda ao projeto sugeri a inclusão dos artigos 3º-A e 5º-A, com o objetivo de reforçar a transparência na arrecadação e destinação dos recursos provenientes da medida.

A proposta prevê, no Art. 3º-A, a obrigação de o Poder Executivo publicar em portal da transparência municipal e remeter à Câmara relatório semestral contendo dados sobre deduções concedidas, processos de glosa e impacto estimado na arrecadação do ISS. Já o Art. 5º-A estabelece que a receita obtida com a aplicação da lei deverá ter aplicação prioritária em políticas públicas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Inicialmente, acerca do art. 3-A, temos que embora a transparência seja princípio constitucional (CF, art. 37, caput) e já esteja amplamente regulada pela **Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000, pela LC 131/2009 (Portal da Transparência) e pela Lei 12.527/2011, a Lei de Acesso a Informação, a emenda proposta**: cria obrigação administrativa específica ao Poder Executivo, com formato e periodicidade próprios, gera despesa e redefine rotinas de prestação de contas, **e altera a organização e o funcionamento da Administração no tocante à gestão fiscal e à publicidade de dados.**

Tais matérias, por simetria federativa e normas orgânicas locais, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa. **Além disso, o recorte semestral não se harmoniza com os ciclos já vinculantes (RREO bimestral e RGF quadrimestral), criando sobreposição, inclusive são enviados periodicamente a casa legislativa para conhecimento e publicação no mural do quadro de avisos e ainda são devidamente publicados no portal da transparência do município.**

Desta forma, temos que o art. 3º-A deve ser rejeitado por redundância/colisão com o regime de transparência já vigente.

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 028/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

a proposta de emenda ao projeto de Lei nº013/2025 de autoria do Poder Executivo;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**
Data da votação: **06/10/2025 20:22**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**Contra**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**Contra**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**7**
Votos contrários:	**2**
Abstenções:	**0**
	Total: 9

Por sua vez, o art. 5º-A revela uma fragilidade relevante do ponto de vista jurídico. Isto porque a Constituição Federal em seu art. 167, IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções taxativas, passemos a leitura do artigo:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

O inciso IV estabelece a regra geral da não vinculação da receita de impostos, determinando que tais recursos não podem ser previamente atrelados ("carimbados") a órgão, fundo ou despesa específica. A razão dessa regra é **garantir ao Poder Público flexibilidade/ discricionariedade orçamentária e evitar o engessamento das finanças,** permitindo que os impostos arrecadados sejam distribuídos conforme as necessidades gerais do Município, Estado ou União a cada exercício.

Vale ressaltar que de acordo com o ordenamento jurídico a constituição Federal de 1988 destacasse como norma balizadora de todas normas legais, isso quer dizer que as leis ordinárias devem respeito à Constituição, sob pena de inconstitucionalidade formal ou material. Isso significa que nenhuma lei ordinária municipal pode criar hipóteses de vinculação de impostos, porque a Constituição não autoriza.

Portanto, temos que **o ISS é imposto municipal, e sua destinação obrigatória a áreas específicas, por lei ordinária, configura vinculação inconstitucional.** Ainda que a norma

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 028/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

a proposta de emenda ao projeto de Lei nº013/2025 de autoria do Poder Executivo;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**

Data da votação: **06/10/2025 20:22**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**Contra**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**Contra**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**7**
Votos contrários:	**2**
Abstenções:	**0**
	Total: 9

ressalve o respeito às normas financeiras e orçamentárias, a redação gera vício formal e material, pois cria obrigação de afetação de receita sem respaldo constitucional.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de emenda apresentada deve ser analisada de forma diferenciada em relação aos dispositivos sugeridos:

a) O Art. 3º-A está eivado de vício formal de iniciativa, por impor ao Poder Executivo obrigação administrativa específica (formato/periodicidade de relatório) e potencial aumento de despesa; além disso, é redundante e colidente com o regime de transparência já vigente (LRF, LC nº 131/2009 e LAI) e desalinhado dos ciclos obrigatórios (RREO bimestral e RGF quadrimestral), gerando sobreposição e risco de inconsistências;

b) O Art. 5º-A, por sua vez, apresenta vício de inconstitucionalidade material, na medida em que cria hipótese de vinculação de receita de imposto (ISS) a despesas específicas, em afronta direta ao disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal. A inclusão de tal dispositivo em lei ordinária municipal implicaria ofensa à hierarquia normativa e poderia gerar questionamentos judiciais quanto à sua validade.

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado, portanto, pronucio-me pela **Rejeição da Emenda** apresentada ao Projeto de Lei de nº 013/2025.

Este é o parecer.

Camocim de São Félix – PE, 25 de setembro de 2025.

VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
RELATOR

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 028/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

a proposta de emenda ao projeto de Lei nº013/2025 de autoria do Poder Executivo;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**

Data da votação: **06/10/2025 20:22**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**Contra**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**Contra**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**7**
Votos contrários:	**2**
Abstenções:	**0**
	Total: 9

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação do parecer com a consequente rejeição da emenda.

Camocim de São Félix – PE, 25 de setembro de 2025.

ANDRÉ RICARDO BEZERRA DA SILVA
SECRETÁRIO

JOSÉ JOÃO DE MORAES
MEMBRO

Resultado da votação

Votação do Parecer de nº 028/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

a proposta de emenda ao projeto de Lei nº013/2025 de autoria do Poder Executivo;

Tipo: **Maioria simples**
Resultado: **Aprovado**

Data da votação: **06/10/2025 20:22**

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	**A favor**
César Augusto da Silva Lucena	**Contra**
Edimilson Gomes de Souza	**A favor**
Gilmar Moura da Silva	**A favor**
José João de Moraes	**A favor**
Luciano José da Silva Assis	**A favor**
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	**A favor**
Sivaldo João Silva	Não votou
Uilson de Moura França	**Contra**
Vandeilson Manoel dos Santos	**A favor**

Resumo da votação

Votos favoráveis:	**7**
Votos contrários:	**2**
Abstenções:	**0**
	Total: 9